



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Juízo Singular	8
Conselheiro Ronaldo Chadid	8
Decisão Liminar	8
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	8
Decisão Singular	8
Conselheiro Jerson Domingos	14
Decisão Singular	14
Conselheiro Flávio Kayatt	22
Decisão Singular	22
ATOS PROCESSUAIS	25
Conselheiro Ronaldo Chadid	25
Intimações	25
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	25
Despacho	25
Conselheiro Jerson Domingos	27
Despacho	27
ATOS DO PRESIDENTE	29
Atos de Pessoal	29
Portaria	29
Atos de Gestão	29
Abertura de Licitação	29

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 26 de junho de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1582/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9872/2014/001
PROTOCOLO: 1798265

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONTRATO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA - APLICAÇÃO DA LINDB - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - LEGALIDADE DOS ATOS - EXCLUSÃO MULTA - RECOMENDAÇÃO - PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e ausência de prejuízo ao erário, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Sidney Foroni, Ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante, a fim de reformar a Deliberação AC01-2074/2016, proferida no Processo TC/9872/2014, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1663/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7681/2015

PROTOCOLO: 1592672

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL - RESULTADOS DEMONSTRADOS - CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - PREENCHIMENTO PARCIAL - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL - REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, devendo ser ressalvado o preenchimento parcial dos demonstrativos contábeis de acordo com as novas normas divulgadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, ao considerar que o período foi época de transição para as novas normas contábeis e pôde ser observada grande ocorrência de falhas, sem direcionamento de fato para erros ou omissões, cujas prestações posteriores tiveram correto preenchimento dos demonstrativos contábeis. Dessa maneira, é cabível recomendação ao atual ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que observe com rigor as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº

1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, ao elaborar as futuras prestações de contas.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1679/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11529/2015/001
PROCOLO: 1832127
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: ARI BASSO
ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675,
JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INVALIDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A publicação extemporânea do ato não inviabiliza a declaração de regularidade, posto que, ainda que a destempo, houve a publicidade, e, conforme orientação precedente da Corte fiscal, ante tal situação, a medida mais razoável é a declaração de regularidade com ressalva, o que, certamente, não implica sanção ao gestor, havendo clara ausência de má-fé e inexistência de prejuízos ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito Decisão Singular n. 2794/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1531, de 19 de abril de 2017- na forma seguinte: Modificar o comando do “item I”, para declarar a regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 923/2014, emitida pelo Município de Sidrolândia em face da empresa Dimaq – Campotrat Comercial Ltda., com fundamento no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012; Manter o comando do “item II”, pela declaração de regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 923/2014, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e excluir os comandos dos “itens III e IV”, relativamente à multa arbitrada.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1681/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8499/2013/001
PROCOLO: 1778008
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADimir DE SOUZA VOLK
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e ausência de prejuízo ao erário, é possível a reforma da

decisão recorrida para excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto por Wladimir de Souza Volk, ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS e, no mérito, pelo provimento, a fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.RC – 8433/2016, proferida pelo I. Conselheiro Ronaldo Chadid no Processo TC/8499/2013, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1692/2019

PROCESSO TC/MS: TC/557/2016/001
PROCOLO: 1775234
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADAS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7.311
ANDREZZA GIORDANO DE BARROS OAB/MS 8.092
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – MANUTENÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.

As alegações de ausência de prejuízo ao erário e da possibilidade da apreciação das contas apresentadas não são suficientes para justificar a inobservância de prescrição legal pela remessa intempestiva de documentos e afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, mantendo-se a Decisão DSG – G.JD – 9844/2016, proferida pelo I. Conselheiro Jerson Domingos no Processo TC/557/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 14 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1718/2019

PROCESSO TC/MS: TC/102938/2011/001
PROCOLO: 1827921
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCOMPETÊNCIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

A alegação de incompetência do Tribunal de Contas para o julgamento dos

atos não prospera por se tratar de atribuição prevista no texto Constitucional. Comprovado que a remessa dos documentos não ocorreu dentro do prazo legal, e inexistindo apresentação de hipótese de excludente de responsabilidade, não há que se falar em reforma da decisão quanto à multa aplicada. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, mantendo-se inalterado os mandamentos da Decisão Singular DSG-G.JD-2846/2016.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 21ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1786/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/02590/2012/001
PROTOCOLO: 1661449
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: CARLOS AMÉRICOS GRUBERT
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente, a decisão recorrida deve ser reformada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo senhor Carlos Américo Grubert, ex-prefeito Municipal de Jardim, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSGG.MJMS-2563/2015.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1789/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05356/2016/001
PROTOCOLO: 1821790
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – URGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PROVIMENTO PARCIAL – MINORAÇÃO DA MULTA.

A ausência de justificativa específica e detalhada para a contratação demonstra que a ilegalidade do ato permanece, contudo, verificado que a hipótese de contratação em tela encontra resguardo na Lei Municipal e observado o Princípio da Razoabilidade, é dado provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito dar provimento parcial, reduzindo o valor da multa aplicada no item 2 da DSG-G.ODJ-2616/2017, proferida no Processo TC/05356/2016, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, com fundamento no princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1798/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10811/2012
PROTOCOLO: 1338707
TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS: FLAVIO ADREANO GOMES E MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DETERMINAÇÃO – RESCISÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO NÃO REGISTRADO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO – VIGÊNCIA CONTRATUAL EXPIRADA – SEM EFEITOS JURÍDICOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Verificado que a decisão, na qual foi determinada a rescisão contratual, foi publicada anos após o término da vigência contratual, restando prejudicado o seu cumprimento, deve ser declarada a inexistência de efeitos jurídicos dos dispositivos pertinentes do julgado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar sem efeitos jurídicos os termos dispositivos dos incisos II e V da Decisão Singular DSG-G.JRPC-945/2016 (peça 21, fl. 33-35), pela absoluta impossibilidade temporal de o senhor Marcio Faustino de Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, rescindir o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 16/2012, celebrado entre o Município e a senhora Mariana Guimarães Corrêa, considerando que: o contrato de trabalho em referência teve sua vigência no período de 3 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, e fora celebrado e executado na gestão do Prefeito Municipal anterior, senhor Flávio Adreano Gomes, que exerceu o cargo no período de 2009 a 2012; a Decisão Singular DSG-G.JRPC-945/2016 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (DOTCE/MS) n. 1.289, de 17 de março de 2016, ou seja, 3 (três) anos e 3 (três) meses depois do término da vigência daquele contrato; e extinguir o processo e determinar o arquivamento dos autos, em face dos termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1801/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/118592/2012/001
PROTOCOLO: 1788043
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

O encaminhamento do parecer jurídico e a comprovação da publicação do edital são formalidades obrigatórias impostas pela Legislação, não podendo o recorrente se eximir de tal responsabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do município de Figueirão, mantendo-se inalterado o Acórdão AC02 - 1067/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1975/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2/2017

PROTOCOLO: 1759298

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL GILMAR ANTUNES

OLARTE JAMAL MOHAMED SALEM IVANDRO CORRÊA FONSECA MARCELO

LUIZ BRANDÃO VILELA MARCOS MARCELLO TRAD

RELATOR: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – ATOS DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA – UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – SERVIÇOS PRESTADOS – CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE PLANO DE AÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais e legais pertinentes, materializados na ausência de acessibilidade nas Unidades Básicas de Saúde do Município, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, impondo aplicação de multa aos responsáveis, sendo cabível, também, determinação ao atual responsável para a adoção de providências no prazo fixado, sob pena das sanções legais pertinentes; assim como recomendação para evitar a ocorrência futura de tais irregularidades nas Unidades a serem construídas ou reformadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão praticados pelos Srs. Gilmar Antunes Olarte, Prefeito, e Jamal Mohamed Salem, Secretário Municipal de Saúde, no período de 13/03/2014 à 26/08/2015; Alcides Jesus Peralta Bernal, Prefeito, e Ivandro Corrêa Fonseca, Secretário Municipal de Saúde, no período de 27 e 28/08/2015 a 01/10/2016, conforme elencados no Relatório de Auditoria n. 024/2016, materializados pela ausência de acessibilidade nas Unidades Básicas de Saúde; pela aplicação de multa de 400 (quatrocentas) UFERMS, aos gestores, sendo: 100 (cem) UFERMS ao Sr. Gilmar Antunes Olarte; 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Jamal Mohamed Salem; 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal e; 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Ivandro Corrêa Fonseca; pela determinação aos gestores para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, recolham as multas em favor Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 01/10/19 09:56

Para validar a assinatura acesse o site <https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia> e informe o código: 6926C3BFE453 Fls.000206 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 1975/2019 – Página 2 de 12 do FUNTC e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; pela concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da intimação desta decisão, para que o atual Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. Marcos Marcello Trad, sob pena de responsabilidade a ser apurada em processo próprio, elabore e remeta a esta corte de contas: um plano de ação, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações deste Tribunal contidas no Relatório de Auditoria, quanto à acessibilidade das pessoas com deficiências nas Unidades Básicas de Saúde, com indicação dos responsáveis, demonstrando: (i) estágios ou metas parciais a serem atingidas, com os

respectivos prazos de consecução, de forma a possibilitar o monitoramento quanto a seu nível de evolução; (ii) indicação da unidade administrativa, bem como do cargo do agente público responsável pela condução de cada ação e (iii) data estimada para sua conclusão; e pela recomendação à atual Gestão do Município de Campo Grande e da Secretaria Municipal de Saúde, para a adoção de medidas necessárias visando dotar as Unidades Básicas de Saúde a serem construídas ou reformadas no município e que prestem serviços à comunidade, de todas as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, evitando e prevenindo a ocorrência futura de irregularidades apuradas nestes autos ou de semelhantes.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 22ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 28 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1889/2019

PROCESSO TC/MS: TC/00317/2016/001

PROTOCOLO: 1808426

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

RECORRENTE: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão declaratória da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussu, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos do item 2 da Decisão Singular n. 11719/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1892/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10540/2017/001

PROTOCOLO: 1957375

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos do acórdão declaratório da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela senhora Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária de Estado de Educação, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 1539/2018.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1895/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12137/2016/001
PROCOLO: 1925281
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO - MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - RAZÕES RECURSAIS - EQUÍVOCO NA VERIFICAÇÃO DA DATA - REMESSA EFETUADA NO PRAZO - SÚMULA 45 - RECURSO PROVIDO.

Conforme o teor do verbete da Súmula nº 45, cabe a anulação do item de decisão que aplica multa por intempestividade na remessa de documentação, se comprovado que a remessa inicial tenha sido efetuada no prazo, e a devolução à origem não tenha sido motivada por falta grave (excesso de documentos faltantes ou irregulares) e a restituição completa e correta ao Tribunal tenha sido em tempo razoável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, com a finalidade de reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 2192/2018 no sentido de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, originariamente imposta ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, uma vez que foi devidamente comprovado o cumprimento do prazo regulamentar estabelecido.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1901/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12164/2016/001
PROCOLO: 1925289
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO - MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - RAZÕES RECURSAIS - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO SINGULAR - RECURSO PROVIDO.

Certificada a ocorrência do trânsito em julgado antes da prolação da decisão recorrida, evidente a sua nulidade por ofensa à coisa julgada administrativa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, para anular a Decisão Singular DSG - G.JD - 2855/2018, uma vez que, na época da referida decisão, a matéria nela tratada já havia sido julgada por este Tribunal nos autos do Processo TC/3159/2017.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1922/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11956/2015
PROCOLO: 1591980
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DO PANTANAL
JURISDICIONADA: MARCIA RAQUEL ROLON
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DO PANTANAL - ORÇAMENTO - BALANÇO GERAL - OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - PATRIMÔNIO LÍQUIDO - FALHA NA DEMONSTRAÇÃO - RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam à observância as exigências legais e constitucionais, todavia, verificada impropriedade que não macula a análise enseja ressalva no julgamento e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Marcia Raquel Rolon, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com recomendação à responsável, a quem a tiver sucedido ou vier a sucedê-la, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1933/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18609/2013/001
PROCOLO: 1832166
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - TERMO ADITIVO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA - RAZÕES RECURSAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ALEGAÇÃO INSUFICIENTE - LIMITE LEGAL - REDUÇÃO DA MULTA - PROVIMENTO PARCIAL.

A aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos para a remessa de documentos, nos termos da citada norma legal, não se encontra condicionada à eventual ocorrência de prejuízo ao erário público. O valor da sanção arbitrada deve observar o número de dias de atraso e não ultrapassar o limite máximo previsto. Verificado o excesso ao limite, é possível minorar o valor da multa arbitrada. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, para que seja reformada a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2278/2017 (TC/MS n. 18609/2013 - peça 33, fs. 175-177), reduzindo-se para 30 (trinta) UFERMS a multa pela remessa intempestiva do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, constante do item IV, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1935/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19357/2014/001
PROCOLO: 1813266
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
RECORRENTE: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – MULTA – IRREGULARIDADE – MODIFICAÇÃO NO EDITAL E NA PROPOSTA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – PREGOEIRA OFICIAL – REGULARIDADE – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Considerando que os argumentos apresentados são suficientes para desconstituir os fundamentos em que se apoiou a decisão guerreada, o provimento do recurso é medida que se impõe para declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo e excluir a multa imposta ao Recorrente. Recurso Provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sergio Diózébio Barbosa, para reformar a Decisão Singular DSG –G.MJMS- 11535/2016, para que no item “1” passe a constar como REGULAR o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 55/2013 e no item “2” como regular a formalização do Contrato Administrativo n. 401/2013, bem como EXCLUIR a multa constante do item “4”; mantendo-se inalterados os demais itens.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1988/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1752/2018
PROTOCOLO: 1888028
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO – ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Ivinhema/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, dando a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2032/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16758/2015/001
PROTOCOLO: 1935194
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

RECORRENTE: ENELVO IRADI FELINI
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – TERMO ADITIVO À CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À CONTRATAÇÃO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – OBSERVÂNCIA DO PRAZO – CARÁTER IMPOSITIVO – DESPROVIMENTO.

A alegação de inexistência de prejuízo e de que a finalidade do termo aditivo foi alcançada é insuficiente para afastar a multa aplicada, uma vez que a observância do prazo de remessa tem caráter impositivo, e não necessita de dolo ou qualquer comprovação de prejuízo para ser exigida. Trata-se de norma cogente, necessária para fiscalização desempenhada por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelvo Iradi Felini, Diretor-Presidente da AGRAER à época, mantendo-se integralmente os comandos da Decisão Singular 21568/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2033/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17234/2013/001
PROTOCOLO: 1927885
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE: EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS 12.723 E ISADORA FELIX MOTA OAB/MS 19.301
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO – LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO – NÃO REGISTRO – MULTA – PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA – PRESSUPOSTOS – NÃO PREENCHIMENTO – DESPROVIMENTO.

Não serve de fundamento para admissão a justificativa de que a contratação se deu com base no permissivo constitucional, por se trata de norma de eficácia limitada de baixa normatividade depende de lei regulamentadora. A ausência de amparo legal da contratação evidencia a ilegalidade do ato de admissão de pessoal, o que motiva o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Stefano Takazono, Prefeito do Município de Anaurilândia, mantendo-se o inteiro teor da Deliberação AC02 - 145/2018 proferida no processo TC/MS n. 17234/2013.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2037/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19057/2015/001
PROTOCOLO: 1809302
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO

DETERMINADO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSMISSÃO – AUSÊNCIA DE PROVA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A multa é aplicada com a intenção de obrigar o gestor a cumprir aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para excluir a multa imposta. A alegação de que o atraso no envio de documentos ocorreu por inconsistência do sistema de transmissão (SICAP), desacompanhada de qualquer documento probatório, é insuficiente para afastar a infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito do Município de Bodoquena; mantendo-se o inteiro teor Decisão Singular n. 693/2017 proferida no processo TC/MS n. 19057/2015.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2149/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17267/2013/001
PROTOCOLO: 1927883
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE: EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; ISADORA FELIX MOTA – OAB/MS 19.301.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – MULTA – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A omissão do Recorrente em especificar de forma sólida e precisa qual o embasamento legal utilizado para subsidiar a admissão temporária impede o registro do ato admissional, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta, conforme a Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edson Stefano Takazono, mantendo-se o inteiro teor da deliberação AC02 - 153/2018 proferida no processo TC/MS n. 17267/2013.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2248/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19013/2013
PROTOCOLO: 1445384
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: MÁRCIO ANTONIO PORTOCARRERO
ADVOGADOS: NAUDIR DÉ BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671 CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – REPASSE FINANCEIRO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS – EXCLUSÃO DO DEVER DE RESSARCIR – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Verificado que o beneficiário do incentivo fiscal não prestou contas no prazo estabelecido, o gestor, a partir de findo o prazo para prestação de contas, deve instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial. O descumprimento do dever legal de instaurar o devido processo de Tomada de Contas Especial não é suficiente para atribuir ao recorrente a responsabilidade pelo ressarcimento do valor do benefício fiscal, diante da existência de comprovantes de recebimento desse valor pelo beneficiário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Revisão formulado pelo Ex-Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, Sr. Márcio Antônio Portocarrero, para o fim de excluir a parte final do item 2, “c”, do AC00-SECSSES-509/2012 (referente a impugnação), passando a ter a seguinte redação: “c) pelo parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Márcio Antônio Portocarrero, para o fim exclusivo de reduzir a multa antes cominada no item “2” do Acórdão, para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;” 3) Manter inalterados os demais itens do AC00-SECSSES-509/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2252/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16856/2016
PROTOCOLO: 1726656
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORGUINHO
REQUERENTE: JAIR CÁCERES SILVEIRA
ADVOGADO: JOSÉ GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES OAB/MS 17851
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA.

O pedido de revisão não deve ser conhecido ao não preencher os requisitos de admissibilidade específicos elencados na lei Complementar desta Corte, dentre os quais, a caracterização de violação de literal disposição de lei na qual foi fundamentado, mas que, porém, não restou evidenciada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em não conhecer do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Jair Cáceres Silveira na qualidade de ex-secretário municipal de saúde de Corguinho-MS, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012, e negar provimento à Súmula em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes no Acórdão AC 00/293/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas e, pela intimação do requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Secretaria das Sessões, 05 de novembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Juíz Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 76/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7952/2018

PROTOCOLO: 1916566

ÓRGÃO JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

REQUERENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS N. 5.671

Vistos, etc.

Diante das razões e documentos encaminhados pelo Requerente do presente Pedido de Revisão, **Edvaldo Alves de Queiroz**, regularmente representado por advogado nos termos da procuração acostada às f. 952 dos autos em apenso, com vistas a desconstituir o **Acórdão n. 1148/2015** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 117430/2012**, em apenso, vislumbro que o risco de lesão irreparável ou ainda de difícil reparação se garante no fato de uma possível execução fiscal da multa aplicada, e ainda uma execução por parte do Município de Água Clara em vistas a recompor o erário do valor impugnado, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido, e DETERMINO:**

1. A Diretoria desta Corte de Contas, adotar as providências preconizadas no § 3º, incs I e II do art. 165 do Regimento Interno;
2. Intimação do Requerente e seu advogado quanto aos termos desta decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;
3. Remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, para análise dos documentos encaminhados pelo requerente;
4. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento na tramitação.

Cumpra-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13584/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13586/2017

PROTOCOLO: 1823930

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

ORDENADORA DE DESPESAS: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: JACYENE BRASILEIRO MANTARRAIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Jacyene Brasileiro Mantarraia, para exercer o cargo de professor no Município de Dourados/MS, no período de 15.2.2017 a 31.12.2017, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 6075/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 18570/2019, opinando pelo não registro do ato de convocação.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A convocação, para ministrar aulas, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 17/SEMED/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 118/2007 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso).

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e deixo de acolher o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da convocação de Jacyene Brasileiro Mantarraia, para exercer o cargo de professor no Município de Dourados/MS, no período de 15.2.2017 a 31.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13596/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13604/2017

PROTOCOLO: 1823948

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

ORDENADORA DE DESPESAS: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: DANIELI LIBORIO DE ALENCAR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Danieli Libório de Alencar, para exercer o cargo de professor no Município de Dourados/MS, no período de 22.3.2017 a 31.12.2017, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 6093/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 18593/2019, opinando pelo não registro do ato de convocação.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A convocação, para ministrar aulas, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 17/SEMED/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 118/2007 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso).

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e deixo de acolher o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Danieli Libório de Alencar, para exercer o cargo de professor no Município de Dourados/MS, no período de 22.3.2017 a 31.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13599/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13616/2017
PROTOCOLO: 1823960
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADO: JORGE DO NASCIMENTO FILHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Jorge do Nascimento Filho, para exercer o cargo de professor no Município de Dourados/MS, no período de 6.3.2017 a 31.12.2017, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 6099/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 18601/2019, opinando pelo não registro do ato de convocação.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A convocação, para ministrar aulas, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 17/SEMED/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 118/2007 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso).

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e deixo de acolher o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Jorge do Nascimento Filho, para exercer o cargo de professor no Município de Dourados/MS, no período de 6.3.2017 a 31.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13640/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18032/2017
PROTOCOLO: 1839642
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: TATIANE SILVEIRA DOFFINGER
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Tatiane Silveira Doffinger, para exercer o cargo de professor no Município de Dourados/MS, no período de 28.3.2017 a 31.12.2017, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 6270/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 18647/2019, opinando pelo não registro do ato de convocação.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A convocação, para ministrar aulas, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 37/SEMED/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 118/2007 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso).

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e deixo de acolher o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Tatiane Silveira Doffinger, para exercer o cargo de professor no Município de Dourados/MS, no período de 28.3.2017 a 31.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13747/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23000/2017

PROTOCOLO: 1858030

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

RESPONSÁVEL: ALCIR GONÇALVES DIAS

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSADOS

SERVIDORES: ELIANDRO DOS SANTOS REZENDE E GLINI VALDA MARTINS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Eliandro dos Santos Rezende, aprovado por meio de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Alcinoópolis/MS, para o cargo de contador, por meio da Portaria n. 41/2015, sob a responsabilidade do Sr. Alcir Gonçalves Dias, ex-presidente da câmara municipal.

O ato de nomeação abaixo identificado está autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria n.	Data da posse	Remessa
1	Glini Valda Martins	auxiliar de serv. gerais	43/2015	16/11/2015	tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão (DFAPGP) por meio da Análise – ANA - DFAPGP - 7566/2019, concluiu pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 18750/2019 e opinou favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Item 2.1, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado em 3 de fevereiro de 2015, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 22 de janeiro de 2017 e prorrogado até 22 de janeiro de 2019.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as admissões em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, 11, I e 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações acima descritas, por meio de concurso público, realizadas pela Câmara Municipal de Alcinoópolis/MS, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13495/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24632/2016

PROTOCOLO: 1751061

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

RESPONSÁVEL: JÁCOMO DAGOSTIN

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ALCIENE ARCE ROMEIRO SPILMANN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Alciene Arce Romeiro Spilmann, para exercer o cargo de atendente no Município de Guia Lopes da Laguna/MS, no período de 29/6/2012 a 28/6/2013, por meio do Contrato n. 269/2012, sob a responsabilidade do Sr. Jácomo Dagostin, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-10994/2018 manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13691/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnano, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

O ordenamento de despesas foi devidamente intimado por meio da intimação **INT-G.ODJ-22490/2018** e conforme **DSP-G.ODJ-42650/2018**, não compareceu aos autos.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Alciene Arce Romeiro Spilmann, para exercer o cargo de atendente no Município de Guia Lopes da Laguna/MS, no período de 29/6/2012 a 28/6/2013, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. Jácomo Dagostin, inscrito no CPF sob o n. 107.237.061-15, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13580/2019

PROCESSO TC/MS: TC/767/2018

PROTOCOLO: 1883550

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: VILMA OLIVEIRA DA CRUZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vilma Oliveira da Cruz, matrícula n. 57313022, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-9017/2019 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-18559/2019 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.194/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.518, edição do dia 24 de outubro de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vilma Oliveira da Cruz, matrícula n. 57313022, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13524/2019

PROCESSO TC/MS: TC/817/2018

PROCOLO: 1883701

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARCIA KUNZ BACK GONÇALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Márcia Kunz Back Gonçalves, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 67589021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 9639/2019 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 18406/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.412/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.529, de 10 de novembro de 2017, com fulcro no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Márcia Kunz Back Gonçalves, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 67589021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13514/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9703/2019

PROCOLO: 1994129

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – MS

RESPONSÁVEL: ALVARO NACKLE URT

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATOS TEMPORÁRIOS

CONTRATADOS: GERENI APARECIDA FERREIRA VASCONCELOS E BRAD GUASSO GARCETE DE CASTRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da Sra. Gereni Aparecida Ferreira Vasconcelos, contratada temporariamente pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, para o cargo de secretário escolar, Contrato n. 29/2017, pelo período de 16.1.2017 a 31.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, prefeito municipal.

A contratação abaixo descrita também faz parte do presente processo:

	Nome	Contrato n.	Função	Período	Remessa
1	Brad Guasso Garcete de Castro	159/2017	Secretário escolar	1º.8.2017 a 1º.8.2018	intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-7644/2019, manifestou-se pelo registro das contratações em apreço.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-18512/2019, opinando no mesmo sentido, sugerindo a aplicação de multa ao responsável em virtude da remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa às admissões em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém sua remessa se deu de forma intempestiva.

As contratações em epígrafe foram legais e regularmente formalizadas, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88 e conforme Lei Municipal n. 454/1997.

Embora as remessas dos documentos relativos às contratações em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as contratações temporárias atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo serem registradas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das contratações acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13590/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9764/2019

PROTOCOLO: 1994362

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS

RESPONSÁVEL: ALVARO NACKLE URT

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATOS TEMPORÁRIOS

CONTRATADOS: UILIAN JAIME AMORIM E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do Sr. Uilian Jaime Amorim, contratado temporariamente pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, para o cargo de enfermeiro, Contrato n. 137/2017, pelo período de 3.6.2017 a 31.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, prefeito municipal.

As contratações abaixo descritas também fazem parte do presente processo:

	Nome	Contrato n.	Cargo	Período	Remessa
1	Priscila Chamorro Gomes	16/2017	Enfermeiro	9.1.2017 a 19.8.2018	intempestiva
2	Andréia Rodrigues da Silva	15/2017	Enfermeiro	2.1.2017 a 31.12.2017	intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-7665/2019, manifestou-se pelo registro das contratações em apreço.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-18514/2019, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em virtude a remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa às admissões em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

As contratações em epígrafe foram legais e regularmente formalizadas, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88 e conforme Lei Municipal n. 454/1997.

Embora as remessas dos documentos relativos às contratações em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as contratações temporárias atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo serem registradas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das contratações acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13508/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9820/2019

PROTOCOLO: 1994539

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS

RESPONSÁVEL: ALVARO NACKLE URT

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADOS: NATHALIA AMORIM FREITAS DE SOUZA E YOLANDA LUIZA DE CASTRO MARTINS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da Sra. Nathália Amorim Freitas de Souza, contratada temporariamente pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, para o cargo de psicólogo, Contrato n. 26/2017, pelo período de 2.1.2017 a 31.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, prefeito municipal.

A contratação abaixo descrita também faz parte do presente processo:

	Nome	Contrato n.	Função	Período	Remessa
1	Yolanda Luiza de Castro Martins	18/2017	Psicólogo	23.1.2017 a 31.12.2017	intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-7692/2019, manifestou-se pelo registro das contratações em apreço.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-18484/2019, opinando no mesmo sentido, sugerindo a aplicação de multa ao responsável em virtude da remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa às admissões em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém sua remessa se deu de forma intempestiva.

As contratações em epígrafe foram legais e regularmente formalizadas, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88 e conforme Lei Municipal n. 454/1997.

Embora as remessas dos documentos relativos às contratações em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as contratações temporárias atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo serem registradas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das contratações acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13608/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11503/2018

PROTOCOLO: 1938187

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR (A): SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2018

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 117/2018

CONTRATADA: MARCELO DE SOUZA LIMA - ME

OBJETO DO CONTRATO: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA, LABORATORIAL, AMBULATORIAL, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 119.530,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 117/2018, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 80/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis/MS e a empresa MARCELO DE SOUZA LIMA – ME, tendo como objeto o serviço de manutenção de equipamentos de fisioterapia, laboratorial, ambulatorial, hospitalar e odontológico.

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise nº 9607/2019 (peça nº 29), a qual opinou pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 117/2018), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ºPRC-18578/2019 (peça nº 31) manifestou-se nos seguintes termos:

“I- legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o § 4º II e III da resolução TC/MS n. 98/2018; II- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 117/2018, nos termos do artigo 121, §4º, do Regimento Interno.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 8046/2019 (peça nº 23) resultando na **regularidade de ambos**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016 vigente à época.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 117/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno;
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018.

É como decido

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13381/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13546/2018

PROTOCOLO: 1949635

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

INTERESSADO: NEIVA MARIA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Dourados, com base na Lei Municipal nº 118/2007.

Nome: NEIVA MARIA DA SILVA	Remessa n. 113946
CPF: 922.438.271-15	Função: Professor – 18h
Lei Autorizativa: LC n. 118/2007	Ato de Convocação: Resolução n. 068/2017
Vigência: 18/09 a 19/12/2017	Valor mensal: R\$ 2.234,54 (cfe. Ficha de Admissão)

A equipe técnica da DFAPGP emitiu a Análise ANA - 7879/2019 ratificando a Análise ANA – 30862/2016, e opinou pelo Não Registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC - 18292/2019 opinou pelo Não Registro da convocação e pela aplicação de multa.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que a contratação não atendeu os preceitos legais previstos na Lei Municipal nº 118/2007, uma vez que no artigo 59º, inciso III, o legislador assim estabeleceu.

“III – a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento..”

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

A sucessividade das convocações por tempo determinado descaracteriza a temporariedade da admissão. Não houve descontinuidade da relação jurídica, os contratos se sucederam sem que houvesse afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 06 (seis) meses entre uma

convocação e outra. As convocações são interrompidas somente nos períodos de férias escolares.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161).

O Município de Dourados, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Por fim, apesar da admissão de professores gozar de presunção de legitimidade, nos termos da Súmula TC/MS n. 52, neste caso não foi observado o critério da temporariedade da convocação, afrontando as normas constitucionais de admissão de pessoal na gestão pública.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Neiva Maria da Silva – CPF 922.438.271-15, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** à responsável Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal, no valor de 20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13516/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15293/2015
PROTOCOLO: 1616906
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
ORDENADOR DE DESPESAS: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 74/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CARTA CONVITE N.º 12/2015
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFEÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, PARA USO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA / MS
CONTRATADA: MÁRCIO GLEYK SOCORRO & CIA LTDA.
VALOR CONTRATADO (R\$): 53.252,27
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização dos aditamentos (4º e 5º Termos Aditivos) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 74/2015), originário do procedimento licitatório (Carta Convite n.º 12/2015 – Processo Administrativo n.º 86/2015), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA** e a empresa **MÁRCIO GLEYK SOCORRO & CIA LTDA.**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para confecção de serviços gráficos, para uso das Secretarias do Município de Inocência / MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise – ANA – 3ICE – 3795/2018 (peça n.º 51) opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (4º e 5º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando-se quanto ao descumprimento de prazo para a publicação do extrato do 5º Termo Aditivo, por parte do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 2ªPRC – 17892/2019 (peça n.º 52) concluiu pela **legalidade e regularidade** da formalização dos aditamentos (4º e 5º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do

objeto contratado, além da **aplicação de multa** face à intempestividade na publicação do extrato do aditamento (5º Termo Aditivo).

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise dos aditamentos (4º e 5º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do instrumento contratual em tela - 3ª fase, nos termos do art. 121, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento licitatório (Carta Convite n.º 12/2015), a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 74/2015) e do aditamento (1º Termo Aditivo), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 4986/2016, constante na peça n.º 28, cujo resultado foi pela sua **regularidade**, enquanto, a formalização dos aditamentos (2º e 3º Termos Aditivos) foi julgada por meio da Decisão Singular DSG – G.JD - 2504/2017, constante na peça n.º 40, cujo resultado foi, também, pela sua **regularidade**.

Constatou-se que os aditamentos (4º e 5º Termos Aditivos) se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo das justificativas, pareceres jurídicos e autorizações para os aditamentos, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R\$ 43.442,26
Comprovações Fiscais	R\$ 43.442,26
Pagamentos	R\$ 43.442,26

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Ante o exposto,

DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (4º e 5º Termos Aditivos) ao Contrato n.º 74/2015, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13541/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15629/2015

PROTOCOLO: 1631636

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ORDENADOR DE DESPESAS: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 430/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 42/2015

OBJETO CONTRATADO: FORNECIMENTO DE CAÇAMBAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - MS

CONTRATADA: IGOR PEREIRA ROSA PANIAGO - ME

VALOR CONTRATADO (R\$): 117.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 430/2015), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS** e a empresa **IGOR PEREIRA ROSA PANIAGO - ME**, tendo como objeto o fornecimento de caçambas no perímetro urbano do Município de Paraíso das Águas – MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise – ANA – 3ICE – 23073/2018 (peça n.º 38) opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos e da execução financeira (3ª fase), com fulcro no art. 120, III e §4º do Regimento Interno, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 2ºPRC – 17898/2019 (peça n.º 39) opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos e da Execução Financeira em tela, nos termos do art. 121, III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do objeto contratado, nos termos do art. 121, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 42/2015) e a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 430/2015), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1462/2016 (Peça 27), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para os aditamentos, bem como, suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R\$ 117.000,00
Comprovantes Fiscais	R\$ 117.000,00
Pagamentos	R\$ 117.000,00

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Ante o exposto,

DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato n.º 430/2015, nos termos do art. 59, I, da LC n.º160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13543/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1612/2014

PROTOCOLO: 1478919

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ORDENADORA DE DESPESAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA ORDENADORA: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N.º 03/AJ/2014

CONTRATADA: MKJ – ASSESSORIA CONTÁBIL

OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TODOS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA CONTÁBIL, ABRANGENDO AS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE PROC. ADM. N.º 31/705.395/2016

VALOR CONTRATUAL: R\$ 129.600,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 03/AJ/2014) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 01/2014), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS** e a empresa **MKJ – ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.**, tendo como objeto a prestação de serviços em todos os trâmites administrativos de natureza contábil, abrangendo as áreas orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – G.JD – 1983/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade** e, quanto aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), já foram julgados pela Deliberação AC01 – 513/2018, cujo resultado, também, foi pela **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a análise ANA – 3ICE – 21873/2018 (peça n.º 58), concluindo pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2º PRC – 17957/2019 (peça n.º 59) concluindo pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e alíneas, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R\$ 390.526,69
Comprovantes Fiscais:	R\$ 390.526,69
Pagamentos:	R\$ 390.526,69

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 03/AJ/2014) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 01/2014), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS** e a empresa **MKJ – ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.**, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13706/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1710/2018

PROTOCOLO: 1887941

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRONICO Nº.75/2017

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO Nº 16/2018

CONTRATADO : HEXIS CIENTÍFICA LTDA

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, VIDRARIAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A REALIZAÇÃO DAS ANÁLISES DE CONTROLE DE OPERAÇÃO DE TRATAMENTO E QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUIDA NOS SISTEMAS DE TRATAMENTO E NAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO OPERADAS PELA SANESUL.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 196.789,47

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira (3ª fase) referente ao Contrato nº 16/2018, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 75/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa HEXIS CIENTÍFICA LTDA, tendo como objeto a aquisição de materiais vidrarias e equipamentos necessários a realização das análises de controle de operação de tratamento e qualidade da água distribuída nos sistemas de tratamento e nas Estações de Tratamento operadas pela EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL nas Regionais.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública emitiu a análise ANA-DFCPPC-6299/2019 (fls. 328-335) opinando pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 16/2018, nos termos do inciso III do artigo 59 c/c inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 em virtude de considerar não se tratar de evento imprevisível e não existir no contrato a previsão de prorrogação. Por outro lado, opinou pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do referido contrato (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais que disciplinam a matéria. Ressaltou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (superior a 3 meses) contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ºPRC – 17517/2019 manifestou-se da seguinte forma:

“Analisando os autos consideramos que o cerne da divergência está em torno da prorrogação contratual.

A Lei 8666/93 traz em seu artigo 57 § 1º, incisos I a VI e em seu artigo § 2º as hipóteses de prorrogação contratual, cabe a nós verificar no caso em questão

se essas hipóteses são taxativas ou meramente exemplificativas, permitindo ao administrador adequá-las ao interesse da administração.

Em relação à previsão de prorrogação, não assiste razão à equipe técnica, pois, vislumbro que está prevista no contrato, às (fls. 06) onde se lê:

“**CLAUSULA NONA- DAS ALTERAÇÕES** 1. Nos casos previstos em Lei, o valor contratado poderá sofrer acréscimo ou decréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) da importância inicial, sempre precedido de justificativa, objetivando atender eventuais diferenças de quantitativos, **sendo indispensável Termo Aditivo ao CONTRATO**, mantidos inalterados os preços unitários. 2. **Este CONTRATO, mantidas as mesmas condições avençadas, poderá ser prorrogado, observando-se o disposto no artigo 57, da Lei no 8.666/93.** 3. **Toda prorrogação de prazo deverá ser requerida, por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do final do prazo original, sendo indispensável Termo Aditivo ao CONTRATO.** 4. Este CONTRATO poderá ser objeto de subcontratação, mediante prévia autorização, por escrito da CONTRATANTE. 5. **A CONTRATADA somente poderá solicitar a prorrogação de prazo quando a interrupção do fornecimento for determinada por: a) Caso fortuito ou força maior; b) Ato da Administração.** 5.1. Atendidas as condições acima descritas, o pedido de prorrogação deverá ser protocolado na Administração Central da CONTRATANTE, nos termos do item 3 desta cláusula. 5.2. Caso a CONTRATADA solicite a prorrogação sem previsão nas alíneas a e b do item n.º 5, ficará a critério da CONTRATANTE a sua concessão.”

Quanto aos motivos que ensejaram a prorrogação contratual esse Ministério Público entende que cabe ao gestor público dentro dos critérios previstos na lei, e dentro dos parâmetros das regras orçamentárias, interpretar o “caso fortuito ou força maior”, não podendo ainda usar de parâmetro uma decisão dos Tribunais onde as partes são particulares.

Se o gestor se exceder nos gastos, causando prejuízo ao erário com as prorrogações indevidas, ele deve responder pelo excesso, contudo se a execução financeira do contrato está legal e regular não há motivação para aplicação de multa.

A aplicação da teoria da imprevisão independe da natureza do contrato, pública ou privada, sendo uma exigência da visão solidarista que fundamenta o ordenamento jurídico brasileiro, posto que os negócios jurídicos não podem ser vistos, unicamente, como ferramentas de realização de interesses pessoais. Se assim não fosse, perderia o sentido de existir do art. 421, CC, que dispõe sobre a função social do contrato. A circulação de riquezas que deles decorrem, por óbvio, beneficia os contratantes, mas não só estes, posto que toda a coletividade, ainda que indiretamente, sofre os seus efeitos positivos e negativos.

Contudo se assim entender necessário o relator, que o jurisdicionado comprove nos autos de forma documentada o atraso na entrega dos produtos, de forma a afastar qualquer dúvida que possa ocorrer a respeito de suas alegações.

Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 121, da Resolução Normativa nº. 98 de 5 de dezembro de 2018;

III – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012

IV - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira ao Contrato nº 16/2018, nos termos do art. 121 parágrafo 4º, inciso III do Regimento Interno.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) já foi julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.JD – 3115/2018, constante no processo TC/1MS – 614/2018 (protocolo 1882865) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) por meio da Decisão Singular DSG-G.JD- 4425/2018 (f.336-338), cujos os resultados foram pela regularidade.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da Contratação	196.789,47
Reserva Orçamentária	196.789,47
Termo de Encerramento	- 2.406,95
Comprovantes Fiscais	194.382,52
Borderô	194.382,52

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, inciso III do Regimento Interno.
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, em face da remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, e o artigo 46, ambos da lei Complementar nº 160/2012 c/c ao artigo 181, I do Regimento Interno.
4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13728/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18434/2017

PROTOCOLO: 1841653

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: MARISA GASPAS GONZATTO

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Costa Rica, com base na Lei Municipal nº 033/2010.

Nome: MARISA GASPAS GONZATTO	
CPF: 367.098.671-53	Função: PROFESSOR – MAG II

Lei Autorizativa: Lei Complementar nº 33/2010	Lei	Ato de Convocação: Resolução nº 4516/SEMED/2017
Vigência: 13/02/2017 a 11/12/2017	a	Remuneração: R\$ 1.507,44 (cf. ficha de admissão)

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal meio da Análise ANA – DFAPGP - 8027/2019 sugeriu o registro da convocação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 18695/2019, que opinou pelo registro do ato.

É o relatório.

A convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal nº 033/2010, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Analisando a documentação e os argumentos apresentados na justificativa, constatamos que ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal contratação, devido ao fato de que “o município encontra-se em um momento de expansão e desenvolvimento com a implantação de novas empresas. Nesse âmbito, há uma grande parcela de alunos cuja família é itinerante, o que em determinados momentos há a necessidade da disponibilização de um quantitativo de vagas maior e em outros não”.

Dessa maneira, evidencia-se a sua regularidade, especialmente diante da posição firmada por esta Corte de Contas que reconhece a legitimidade de contratações temporárias nas áreas de educação, consoante se verifica dos termos da Súmula n. 52.

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** o Ato de Admissão – Contratação por tempo determinado da servidora Marisa Gaspar Gonzatto - CPF – 367.098.671-53, do Município de Costa Rica, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13444/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22568/2016

PROTOCOLO: 1724082

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS

INTERESSADO: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE PREST. DE SERVIÇOS Nº 3071/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROC. Nº 1026/2016

CONTRATADO: AZEVEDO & PERETTI LTDA –ME

OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE CIRURGIA VASCULAR PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR DO OBJETO: R\$ 157.500,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 3071/2016, oriundo do procedimento Inexigibilidade de Licitação -

Processo Administrativo nº 1026/2016 - Credenciamento nº 01/2016, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica/Fundo Municipal de Saúde e a empresa Azevedo & Pereira Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços médicos nas áreas de cirurgia vascular para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspeção de Controle Externo - 3ª ICE, em sua análise ANA - nº 14857/2018 (Peça nº 11, fls. 170/178) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviços nº 3071/2016), do 1º Termo Aditivo Contrato de Prestação de Serviços nº 3071/2016 e de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 18130/2019 (peça nº 12, fl. 179), exarando sua posição pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do instrumento contratual, da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, de conformidade com o art. 121, incisos II e III e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 12900/2017, constante no processo TC/MS nº 972/2017, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, o aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, I e II do Regimento Interno.

O Instrumento Contratual de Prestação de Serviços nº 3071/2016 e o 1º Termo Aditivo, oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	157.500,00
Valor do acréscimo (aditamento)	20.000,00
Valor final da Contratação	177.500,00
Empenhos Emitidos	186.900,00
Anulação de Empenhos	(-) 9.450,00
Empenhos validos	177.450,00
Comprovantes Fiscais	177.450,00
Pagamentos	177.450,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo - 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviços nº 3071/2016), correspondente a 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, § 4º, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços nº 3071/2016 (3ª fase) e, em especial o art. 121, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13503/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22569/2016

PROTOCOLADO: 1724080

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE PREST. DE SERVIÇOS Nº 3070/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROC. Nº 1026/2016

CONTRATADO: INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE COSTA RICA LTDA - ME

OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CARDIOLOGIA PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR DO OBJETO: R\$ 189.000,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 3070/2016, oriundo do procedimento na modalidade Inexigibilidade de Licitação - Processo Administrativo nº 1026/2016 - Credenciamento nº 01/2016, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica/Fundo Municipal de Saúde e a empresa Instituto Cardiológico de Costa Rica Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços médicos na área de cardiologia para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspeção de Controle Externo - 3ª ICE, em sua análise ANA - nº 14873/2018 (Peça nº 11, fls. 149/156) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviços nº 3070/2016), do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 18133/2019 (peça nº 12, fl. 157), exarando sua posição pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do instrumento contratual, da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, II e III e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 12900/2017, constante no processo TC/MS nº 972/2017, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, o aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, I e II do Regimento Interno.

O Instrumento Contratual de Prestação de Serviços nº 3070/2016 e o 1º Termo Aditivo, oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	189.000,00
Valor final da Contratação	189.000,00
Empenhos Emitidos	189.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 41.580,00
Empenhos validos	147.420,00
Comprovantes Fiscais	147.420,00
Pagamentos	147.420,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo - 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviços nº 3070/2016), correspondente a 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços nº 3070/2016 (3ª fase) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13737/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24241/2016

PROTOCOLO: 1749780

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

INTERESSADO: VAGNER PROCOPIO DA SILVA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Brasilândia, com base na Lei Municipal nº 1.041/00.

Nome: VAGNER PROCÓPIO DA SILVA	
CPF: 298.662.288-78	Função: Instrutor de Fanfarras
Lei Autorizativa: Lei Municipal 1.041/00	Ato de Admissão: Termo Aditivo 'P' nº 147/PMB/2016
Vigência: 14/10/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 1.900,00
Contrato nº 087/2016 - Vigência: 15/04/2016 a 01/10/2016 Julgado na Decisão Singular DSG - G.RC-5069/2017 pelo Não Registro - Processo TC/MS nº 08694/2016.	

A equipe técnica emitiu a Análise ANA – DFAPGP – 9978/2019 ratificando a Análise ANA – ICEP – 25730/2018, opinando pelo Não Registro do Termo Aditivo.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 4ª PRC – 18777/2019, em que concluiu pelo Não Registro do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

A contratação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, aliado as prescrições da Lei Municipal nº 1.041/00.

Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados, constatamos que não ficou caracterizada a excepcionalidade e a necessidade da supracitada contratação, que a justificativa apresentada não traz a descrição das condições fáticas que levaram a prática do ato administrativo admissional, havendo apenas a referência a Lei Municipal nº 1.041/00.

Assim, entendemos que apesar do teor da Súmula TC/MS nº 52 impor uma presunção de existência dos requisitos do relevante e temporário interesse público para as contratações efetuadas na área da educação, no caso em exame, o objeto da contratação versa sobre profissional cujas atividades não importam diretamente na educação dos alunos, mas constitui atividade de apoio – instrutor de fanfarras.

Por fim, ao apreciarmos a legalidade do Termo Aditivo, verificamos que está datado de 14/10/2016. Entretanto, o contrato original teve vigência de 15/04/2016 01/10/2016. Assim, quando o termo aditivo foi assinado, o contrato original já havia expirado, implicando sua irregularidade.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da Divisão de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Vagner Procópio da Silva – CPF 298.662.288-78, pelo Município de *Brasilândia*, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Jorge Justino Diogo – CPF 117.176.628-97, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13520/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2658/2016

PROTOCOLO: 1664864

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS 011/AJ/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015

CONTRATADO DIMENSÃO COM. DE ARTIGOS MÉD. HOSPITALARES LTDA

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICA

VALOR CONTRATUAL: R\$ 39.920,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2015 (1ª fase); da formalização do Contrato de Aquisição de Medicamentos nº 011/AJ/2015 e de seu 1º Termo Aditivo (2ª fase) e, ainda, de sua execução financeira (3ª fase) celebrado entre o Município de Três Lagoas/Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares, tendo como objeto a contratação da mesma para aquisição de medicamentos não pactuados para atender as necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutica.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise nº 6453/2018 (peça 38 - fls. 598/609) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial (Processo Administrativo nº 560/2015), do instrumento contratual (Contrato de Aquisição de Medicamentos nº 011/AJ/2015), do aditamento (Termo aditivo nº 01) e de sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª Fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando o descumprimento de prazo por parte da Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-prefeita municipal, conforme restou demonstrado nos **Itens IV, VIII.1.3 e IX.1.**, da referida análise.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 18095/2019 (peça 39, fl. 610), concluindo pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, das formalizações do contrato e do termo aditivo, bem como da execução do contrato em apreço**, de conformidade com o artigo 121, incisos I, II e III, § 4º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, do termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, Incisos I, II e III, § 4º, Incisos I e II, do Regimento Interno.

O procedimento, na modalidade acima identificada – Pregão Presencial (1ª Fase), foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 560/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta corte.

No que concerne ao Instrumento Contratual - Contrato de Aquisição de Medicamentos nº 011/AJ/2015 (2ª Fase), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como as normas regentes desta Corte de Contas, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A documentação referente ao Termo aditivo nº 01 encontra-se completa, atendendo as normas pertinentes à matéria, em especial o artigo 121, § 4º, inciso III, do Regimento Interno, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	39.920,00
Empenhos Emitidos	39.920,00
Anulação de Empenhos	(-) 13.178,00
Empenhos validos	26.742,00
Comprovantes Fiscais	26.742,00
Pagamentos	26.742,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 04/2015), correspondente a 1ª fase, em razão da observância aos preceitos

legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Aquisição de Medicamentos nº 011/AJ/2015), correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (Termo Aditivo nº 01), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria, em especial o art. 121, II, § 4º, inciso III, do regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Aquisição de Medicamentos nº 011/AJ/2015, correspondente a 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade da Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, (ex-prefeita municipal), pela **intempetividade** constatada no envio de documentos a esta Corte, demonstrada nos **itens IV, VIII.1.3 e IX.1** da referida análise;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1º, Incisos I e II, do regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13542/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26890/2016

PROTOCOLO: 1757836

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO: SECRETARIO ESTADUAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRONICO Nº. 088/2016/SAD

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 108/2016/SEJUSP/MS

CONTRATADO: ELLE CAMISARIA LTDA. EPP

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE GANDOLA E CALÇA PARA OPERAÇÕES E INSTRUÇÕES DO CBMMS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR/MS.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 113.461,33

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 108/2016) e da Execução Financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa ELLE CAMISARIA LTDA. EPP, tendo como objeto a aquisição de equipamentos para atender as necessidades do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em análise ANA – 3ªICE – 27257/2018 (peça nº. 19) opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 108/2016/SEJUSP/MS) correspondente a 2ª fase e da execução financeira do referido contrato 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais que disciplinam a matéria em especial o art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC – 17412/2019 manifestou-se da seguinte forma:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 108/2016/SJUSP/MS), e da execução financeira em pauta, nos termos do artigo 120, II, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, vigente a época.

Verifica-se que o presente Contrato nº. 28/2017 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	113.461,33
Empenhos Emitidos	226.922,66
Empenhos Válidos	113.461,33
Comprovantes Fiscais	113.461,33
Pagamentos	113.461,33

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato guarda conformidade com os documentos apresentados, encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 8.1, letra B, da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Ante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 108/2016), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 121, II do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 121, III do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13586/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3238/2015

PROTOCOLO: 1567912

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO:1. ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE – 2. ROBERTO CARLOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 10/2014

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014

CONTRATADO: QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE USO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL, PARA A UTILIZAÇÃO NA CAMARA MUNICIPAL.

VALOR: R\$ 64.470,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise dos aditamentos (2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 10/2014), proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2014, celebrado entre o Município de PARAÍSO DAS AGUAS/MS e a empresa QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática e suporte técnico operacional para a utilização na Câmara Municipal do município de Paraíso das Aguas/MS.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise ANA – 3ICE – 15815/2018, opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (2º e 3º Termos Aditivo), opinando pela **regularidade** da formalização dos aditamentos, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC – 17492/2019 manifestou-se pela **regularidade** do 2º e 3º termos aditivos, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 121, § 4º Inciso II do regimento Interno aprovado pela Resolução 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumprе salientar primeiramente que o procedimento licitatório e Pregão Presencial nº 01/2014, instrumento contratual nº 010/2014 e o 1º Termo Aditivo, já foram julgados por esta Corte de Contas através da deliberação DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD – 10303/2016, constante no processo TC/MS-3238/2015 (Protocolo 1567912), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere à formalização dos aditamentos (2º e 3º Termos Aditivos ao contrato nº 010/2014), cujo objeto foi à prorrogação do prazo, estes, encontram-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com remessa e publicação de acordo com o Regimento Interno.

Ante o exposto, após a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 010/2014, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

III. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e Municípios, para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, do Regimento Interno;

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12279/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10295/2013

PROCOLO: 1425520

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

JURISDICIONADOS: MARTA MARIA DE ARAÚJO - AGUINALDO DOS SANTOS

CARGOS: PREFEITA DE 2012 A 2016 - PREFEITO DE 2017 A 2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.32/2013

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2013

CONTRATADO: SIMONE DE CAMARGO RUBIO - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR (LEITE EM PÓ), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO.

VALOR INICIAL: R\$ 42.132,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Termo Aditivo n. 1** ao Contrato Administrativo n. 116/2013, celebrado entre o município de Eldorado e a empresa Simone de Camargo Rubio - EPP, tendo como objeto aquisição de produtos de suplementação alimentar (leite em pó), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado, bem como a **execução da contratação**.

Quanto ao procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 116/2013, estes foram julgados pelos termos da **Decisão n. 1714/2015**, (pç. 29, fls. 270-271).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 4070/2018** (pç. 51 fls. 389-392), nos seguintes termos:

a) **Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao Contrato Administrativo nº 116/2013, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária (3ª fase)** do Contrato Administrativo nº 116/2013, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV art. 121, ressaltando a execução de apenas 13,5% do valor contratado (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3652/2019** (pç. 52, fls. 393-394), opinando nos seguintes termos:

(...) opina pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 116/2013 e pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do referido contrato**, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Tem-se como ressalva, conforme destacado na análise técnica, a execução do contrato em apenas 13,5% do valor contratado. A necessidade e obrigatoriedade de planejamento na condução dos certames licitatórios é um dever do gestor. O planejamento deve ser a raiz de toda prática gerencial.

Denota-se na presente contratação, inexistência de um planejamento da real necessidade de aquisição, cujos quantitativos se mostraram superdimensionados. **RECOMENDA-SE** ao gestor o estabelecimento de uma metodologia de referência a fim de estimar a demanda, seja por base na análise de consumo histórico ou outra abordagem mais pertinente.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1/2013 teve por objeto a extensão da vigência do contrato, conforme previsto em sua cláusula quarta item 4.1 (pç. 27, fl. 263).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 1/2013 ao Contrato Administrativo n.116/2013, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 42.132,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 42.132,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 36.447,40
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 5.684,60
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 5.684,60
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 5.684,60

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar, ressaltando a execução de apenas 13,5% do valor contratado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido no sentido de:

I. **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1/2013** ao Contrato Administrativo n. 116/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Simone de Camargo Rubio – EPP;

II. **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com ressalva**, que resulta da recomendação inscrita nos termos do inciso III, da **execução financeira da contratação**;

III. **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, ao Prefeito de Eldorado, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, maior atenção quanto ao planejamento na condução dos certames licitatórios, utilizando-se de uma metodologia de referência, a fim de estimar a demanda, seja por base na análise de consumo histórico ou outra abordagem mais pertinente;

IV- **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12231/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10412/2015

PROCOLO: 1599798

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2015

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2015

CONTRATADO: ENZO VEÍCULO LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 2 VEÍCULOS, ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DE NO MÍNIMO 2015, PARA SER UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA COORDENADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, E PARA ATENDER O CONCURSO DENOMINADO CONTRIBUINTE PREMIADO.

VALOR INICIAL: R\$ 84.500,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio de Pregão Presencial n. 19/2015, da formalização do **Contrato Administrativo n. 54/2015**, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Enzo Veículo Ltda., tendo como objeto aquisição de 2 veículos, zero km, ano de fabricação e modelo de no mínimo 2015, para ser utilizado nos serviços de limpeza urbana coordenados pela secretaria municipal de obras e urbanismo, e para atender o concurso denominado contribuinte premiado, bem como da sua execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório, e a formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão 976/2016** (pç. 33, fls. 232-234).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n.12388/2018** (pç.38 fls. 256-260), nos seguintes termos:

a) **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 54/2015**, celebrado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001-12) e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA. (CNPJ Nº 05.950.849/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressaltando o disposto no tópico Achados (Destaque originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2776/2019** (pç. 39, fls. 261), opinando nos seguintes termos: (...) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção e Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 84.500,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 84.500,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 84.500,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 84.500,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2015**, realizado entre o município Maracaju e a empresa Enzo Veículo Ltda.;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11925/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24476/2017

PROTOCOLO: 1868943

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADO: LÍDIO DE SOUZA NETO

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** ao servidor Lídio de Souza Neto, que ocupou o cargo de 3º Sargento da PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 3278/2019** (pç. 13, fls. 15-16), pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11328/2019** (pç. 14, fl. 17), opinando pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do 3º Sargento da PM - Sr. Lídio de Souza Neto-, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, c, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

- para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
- para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
- para praças do sexo masculino, 60 anos;
- para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os documentos dos autos, o Sr. Lídio de Souza Neto, na data de 27 de junho de 2017, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de reforma ex officio ao servidor Sr. Lídio de Souza Neto**, que ocupou o cargo de 3º Sargento da PM na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGÉRIO ÂNGELO CHIMIRRI CÂNDIA, JOÃO BOSCO DA SILVA E SOUZA, CARLOS ALBERTO MACHADO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rogério Ângelo Chimirri Cândia, João Bosco da Silva e Souza e, Carlos Alberto Machado**, Ex-Vereadores do Município de Corumbá/MS, tendo em vista que não se encontram cadastrados junto ao CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresentem no processo **TC/MS 7678/2014**, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC - 36147/2019**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de Novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DULCINEA ROSA DE ALMEIDA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Dulcinea Rosa de Almeida**, Ex-Secretária Municipal de Educação (cargo interino) de Costa Rica/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrada junto ao **CJUR** (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/18347/2017**, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 18347/2017**, sob pena de multa, nos termos do art. 44, I, da LC 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 38455/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10000/2019

PROTOCOLO: 1994990

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ MARCON

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA AC02-851/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face do Acórdão AC00-1166/2018, proferido no Processo TC/01159/2012/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra o Acórdão AC02-851/2016 (Processo TC/01159/2012), que não registrou a contratação temporária para a função de professora e apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-32981/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 38515/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10017/2019

PROTOCOLO: 1994980

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ MARCON

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA AC02-822/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face do Acórdão AC00-2272/2018, proferido no Processo TC/00994/2012/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra o Acórdão AC02-822/2016 (Processo TC/00994/2012), que não registrou a contratação temporária para a função de professor e apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-32987/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 38573/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9826/2019

PROTOCOLO: 1994419

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-1013/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito do Município de Jateí, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-1013/2018, proferida no Processo TC/19082/2016, que registrou as contratações temporárias para a função de professor e apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-32478/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 40137/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11233/2019

PROTOCOLO: 2000690

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-8151/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito do Município de Água Clara, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-498/2019, proferido no Processo TC/12646/2015/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-8151/2016 (Processo TC/12646/2015), que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 10/2015, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-36513/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 40143/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11241/2019

PROTOCOLO: 2000688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-11876/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito do Município de Água Clara, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-172/2019, proferido no Processo TC/14642/2015/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-11876/2016 (Processo TC/14642/2015), que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 92/2015 e a execução financeira da contratação, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-36515/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 40323/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11446/2019

PROTOCOLO: 2001698

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ADÃO PEDRO ARANTES

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA AC02-2242/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Adão Pedro Arantes, ex-prefeito do Município de Rochedo, em face do Acórdão AC02-2242/2017, proferido no Processo TC/73359/2011, que não registrou a nomeação de servidora para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, e apenou o requerente com multa regimental, em razão da infringência aos comandos constitucionais (ausência de concurso público).

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-38593/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 39609/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16964/2014
PROTOCOLO: 1549449
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ/MS
RESPONSÁVEL: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2014
EMPRESA CONTRATADA: PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Considerando que os documentos encaminhados comprovam a rescisão unilateral do Contrato Administrativo n. 69/2014 (peça 14) e a não realização da execução financeira, determino a **extinção** e consequente **arquivamento** deste processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, ambos do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Cumpra-se.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 39952/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17410/2017
PROTOCOLO: 1826944
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
RESPONSÁVEL: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 39, referente ao Termo de Intimação n. 14591/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;" grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 39933/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11483/2019
PROTOCOLO: 2002039
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: FRANCISCO PIROLI
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Determino o **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão de tratar de Concurso Público iniciado antes da vigência do antigo Regimento desta Corte de Corte, nos termos do artigo 3º, § 10º, inciso II, do da Resolução Normativa TC/MS nº 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011, permitindo-se, no entanto, o seu acesso para subsidiar as atividades desta Corte.

Determino o envio dos presentes autos ao DGTI para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 39941/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23379/2017
PROTOCOLO: 1859710
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAÉRCIO VALÉRIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tratam-se os autos de pedido de revisão, interposto pelo Sr. LAÉRCIO VALÉRIO DA SILVA, contra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7266/2015 prolatada nos autos TC/23578/2012.

O presente pedido de Revisão fora recebido pela Presidência desta corte e distribuído ao Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid, conforme peça 03.

Seguindo os trâmites regimentais os autos foram remetidos pelo Cons. Ronaldo Chadid ao Ministério Público de Contas para parecer.

Na peça 07 o Ministério Público de Contas emite parecer opinando pela remessa dos autos à Presidência para redistribuição, citando a vedação constante no art. 83, inciso V do Regimento Interno.

Redistribuído a esta relatoria, não vislumbro nos autos o impedimento citado pelo d.Ministério Público de Contas, pois o relator da decisão singular vergastada foi o nobre Cons. José Ricardo Pereira Cabral, porém assumo a relatoria dos presentes autos e determino:

1. Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a Decisão Singular em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

2. Remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

3. Depois de cumpridos os itens acima a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas conforme requerido na peça 07.

Cumpra – se.
Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 39389/2019

PROCESSO TC/MS: TC/28751/2016
PROTOCOLO: 1761232
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do § 3º do artigo 146 do Regimento Interno TC/MS.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 39393/2019

PROCESSO TC/MS: TC/28755/2016
PROTOCOLO: 1761236
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do § 3º do artigo 146 do Regimento Interno TC/MS.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 39387/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7724/2018
PROTOCOLO: 1915657
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão De Fiscalização De Contratação Pública, Parcerias E Convênios Do Estado E Dos Municípios, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 39950/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8405/2019
PROTOCOLO: 1985573
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC01 - G.JRPC - 448/2016 interposto pelo Sr. DOUGLAS MELO FIGUEIREDO.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. JOSE GILBERTO GARCIA, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 39956/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8614/2019
PROTOCOLO: 1989437
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC02 - G.MJMS - 923/2015 interposto pelo Sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 39958/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8832/2019

PROCOLO: 1990513
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra a Decisão Singular DSG - G.ICN - 4671/2014 interposto pelo Sr. SERGIO LUIZ MARCON.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. SERGIO LUIZ MARCON, pleiteia o efeito suspensivo da referida Decisão Singular.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a Decisão Singular em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 40062/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8946/2019
PROCOLO: 1632654
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3258/2014 interposto pelo Sr. DONATO LOPES DA SILVA.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. DONATO LOPES DA SILVA, pleiteia o efeito suspensivo da referida Decisão Singular.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a Decisão Singular em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.
Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

Retificar a Portaria "P" nº 532/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2259, de 1 de novembro de 2019, conforme segue:

Onde se lê: "2962 ENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA 1ª PARCELA 04/11/2019 à 13/11/2019"

Leia-se: "2962 DENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA 1ª PARCELA 04/11/2019 à 13/11/2019"

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.019/2019
PROCESSO TC/11612/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**", com execução de forma indireta, sob o regime empreitada por preço global, cujo objeto consiste no Registro de Preço para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços, com regime de locação de hardware e software, de soluções para segurança da informação a rede de computadores, a fim de atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, com autorização constante no processo **TC/11612/2019**.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, designados pela Portaria "P" N.º 82/2019, complementada pelas Portarias "P" nº 237/2019 e "P" nº 267/2019.

1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 20 de novembro de 2019, às 08 horas**, na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

